



Número: **0811357-79.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 552.353,00**

Processo referência: **0846735-66.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HOSPITAL OPHIR LOYOLA (AGRAVANTE)		LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO)	
MAYK LEE PAMPLONA DA SILVA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4171476	14/12/2020 07:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº 0811357-79.2020.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Capital

Agravante: Hospital Ophir Loyola

Procurador Autárquico: Leonardo Nascimento Rodrigues

Agravado: Mayk Lee Pamplona da Silva

Defensor Público: Adriano Souto Oliveira

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA *INAUDITA ALTERA PARS* . FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE IMUNOTERAPIA, CONTENDO IPILIMUMABE (YERVOY), 1MG/KG, EM COMBINAÇÃO COM NIVOLUMABE (OPDIVO), 3MG/KG EV, SEGUIDOS DE NIVOLUMABE ISOLADO, 480 MGEV, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE TODOS. DEVER DO ESTADO (EM SUA AMPLA ACEPÇÃO). PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DE DEMORA DA DECISÃO QUE MILITAM EM FAVOR DA PARTE AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo HOSPITAL OPHIR LOYOLA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA *INAUDITA ALTERA PARS*, proc. 0846735-66.2020.8.14.0301, proposta por MAYK LEE PAMPLONA DA SILVA, deferiu a tutela provisória de urgência requerida na inicial, cuja parte dispositiva foi vazada nos seguintes termos:

“(…)

Ante as razões expostas e de tudo mais o que consta dos autos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, eis que presentes os requisitos autorizadores, para determinar aos requeridos que adotem todas



as medidas administrativas necessárias ao fornecimento do tratamento de imunoterapia ao autor, conforme prescrição expedida pelo médico que o assiste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos da fundamentação acima.

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

(...)"

Em suas razões (Id. 4011698 – págs. 1/10), o agravante, após breve resumo dos fatos, sustenta, inicialmente a incompetência do juízo *a quo*, ante a aplicação do enunciado 78 da jornada de direito de saúde do CNJ.

Fala que o tratamento em questão ainda não está incorporado ao SUS, sendo que os medicamentos indicados pelo agravado não são padrão do Hospital Ophir Loyola e, ainda não estão no RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/Portaria GM/MS nº 533), não fazendo parte de nenhum programa de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde.

Sustenta que o referido tratamento ainda não está disponível no SUS, haja vista que, em que pese a recomendação do Conselho Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), não foi ainda regulamentado pela ANVISA/Ministério da Saúde.

Prossegue aduzindo que o tratamento até o momento não está devidamente incorporado ao SUS, que a ação deve ser processada e julgada perante à Justiça Federal, conforme assentado no enunciado 78 da Jornada de Direito de Saúde do CNJ.

Fala do direito à saúde, bem como reitera que os medicamentos em questão são de alto custos e até agora não devidamente regulamentado/incorporado ao SUS.

Afirma que o tratamento almejado está orçado em R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), reiterando que sequer foi devidamente incorporado ao Sistema Único de Saúde.

Postula o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o seu total provimento nos termos que expõe.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e dispensado de preparo e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço o presente recurso de agravo de instrumento.



O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, o doutrinador Luiz Guilherme Marioni<sup>[1]</sup> expõe que:

**“Efeito Suspensivo.** O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, §4º, do CPC – analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, §3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.”.

Pois bem, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, § 4º, do NCPC, que assim estabelece:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Volvendo ao caso, tem-se que a insurgência do agravante se volta contra decisão concessiva de tutela de urgência (Id. 4011700 – págs. 2/11) que o compeliu a proceder com as medidas necessárias ao fornecimento do tratamento de imunoterapia ao autor, necessários à garantir o tratamento de saúde do paciente.

Na hipótese, observa-se que o autor Mayk Lee Pamplona da Silva, necessita receber do poder público, tratamento médico – fornecimento de medicamentos, consubstanciando



um quadro clínico bastante delicado e que necessita de urgência para o tratamento médico.

Diante disso, o requisito da probabilidade do direito invocado não apresenta envergadura apta a fundamentar o efeito suspensivo pleiteado, dado que a garantia da saúde é assegurada constitucionalmente, bem como pela comprovação da situação em que se encontra o autor/agravado conforme contexto probatório dos autos.

De outro modo, também se mostra latente o perigo de demora reverso da decisão, posto que o autor necessita urgentemente do provimento jurisdicional pleiteado, pois apresenta quadro delicado de saúde.

Nesse diapasão, tenho por acertada a decisão do juízo de origem que concedeu a tutela de urgência requerida, eis que presentes os pressupostos autorizadores para o seu deferimento.

Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido, mantendo a decisão recorrida, até deliberação ulterior.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

---

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo comentado/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

